

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

ABREULÂNDIA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Abreulândia, torna público que fará realizar em suas dependências, sito à Av. José Lopes de Figueiredo, s/nº, Centro. CEP: 77.693-000, na sala da CPL, o procedimento licitatório abaixo mencionado, o edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal no endereço retro mencionado e pelo site: www.abreulandia.to.gov.br. Mais informações estarão disponíveis pelo telefone: (63) 3389-1225 ou pelo e-mail: cplabreulandia2018@gmail.com. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019, constitui da presente licitação, Tipo menor, Preço Global, Visando a locação de licença de uso do sistema gerenciador de regimes próprios de previdência social, com prestação de serviços envolvendo: manutenção, treinamento, atualizações e suporte técnico do sistema e serviços complementares de Assessoria Previdenciária, para atender a demanda do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, Abreulândia-Previ, Data: 17/12/2019. Horário: 08h00.

Thiago Ribeiro de Sousa
Pregoeiro

ANANÁS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 252/2019
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS - FME
CONTRATADO: RODRIGUES CONSTRUTORA & LOCADORA EIRELI, INSCRITO NO CNPJ: 30.913.075/0001-24.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PARA PRESTAR OS SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DOMINGO MARTINS, LOCALIZADA NO POVOADO SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE ANANÁS TOCANTINS.
VALOR TOTAL: R\$ 265.976,66 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).
DATA DA ASSINATURA: 02/12/2019
PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 02/12/2019 À 31/12/2019.
Obs.: O Extrato do Contrato foi publicado no placar deste Órgão, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2019.

MARIA MARY DE CARVALHO ALEXANDRE
Gestora do Fundo Municipal de Educação

ARAGUAÇU

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO

CREDENCIAMENTO Nº 01/19
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2019
CONTRATO Nº 039/2019. CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde CNPJ: 12.254.356/0001/30. CONTRATADA: Manoela Mariana Faria e Souza, CPF: 019.404.131-09 OBJETO: É objeto do presente contrato, a prestação de serviços de Cirurgião Dentista, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, com carga horária de 40 horas semanais, a fim de complementar a prestação de serviços de saúde à população do Município de ARAGUAÇU/TO. VALOR: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais). VIGÊNCIA: 01 (um) mês e 27 dias. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.301.2042.2201-3.3.90.36-Fonte 0450.00.000-outas receitas destinadas a Saúde.

Araguaçu - TO, 04 de Outubro de 2019.

CREDENCIAMNETO Nº 01/2019. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2019. CONTRATO: 038/2019. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde CNPJ: 12.254.356/0001-30. CONTRATADA: Lanna Hellen Gomes Inucencio Pires. OBJETO: Prestação de serviços de Educadora Física, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, com carga horária de 20 horas semanais, a fim de complementar a prestação de serviços de saúde à população do Município de ARAGUAÇU/TO. VALOR: R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). VIGÊNCIA: 03 de Outubro 2019 à 03 de Abril de 2020. FUNCIONAL ROGRAMÁTICA: 13.0022.10.301.2042.2218-3.3.90.36. Fonte 004000000. Transferência de recursos do SUS-Bloco de custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Araguaçu - TO, 05 de Novembro de 2019.

Kélika Christina e Oliveira Sousa
Pregoeira



BARROLÂNDIA

CÂMARA MUNICIPAL

ATO ANULATÓRIO DA MESA DIRETORA Nº 001/2019.

EMENTA: Estabelece o Ato Anulatório a Proposta de Emenda nº 001/2002 que deu nova redação ao Parágrafo Primeiro, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município por Vício Formal e dá outras providências.

Faço saber que A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA - ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, com fulcro no caput, do artigo 29, da Constituição Federal e em especial as súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal - STF,

Considerando - A inobservância procedimental apontada pela Assessoria Jurídica que atende essa edilidade, que exarou parecer pela nulidade do objeto da Proposta de Emenda nº 001/2002, que deu Nova Redação ao Parágrafo Primeiro, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município por Vício Formal, fulminando de pleno direito todos os efeitos almejados, quais sejam:

1 - Vício Formal - Parecer das Comissões (quais comissões?) emitido em 19/02/2002, antes da data de apresentação do projeto ocorrido em 22/02/2002;

2 - Vício Formal - Inexistência de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em desrespeito ao Regimento Interno dessa Casa de Legislativa em seu artigo 184;

3 - Na Sessão Ordinária de nº 53, realizada solenemente em 22/02/2002 não se incumbiu de informar a votação nominal, bem como a lista com o nome dos Vereadores e o voto (à favor, contra ou abstenção);

4 - Vício Formal - A tramitação não respeitou o interstício mínimo de dez dias, entre a primeira e a segunda votação, previsto no artigo 29, caput, da Constituição Federal, quando foi votada em 1º turno em 22/02/2002 e 2º turno, nove dias depois, ou seja, em 04/03/2002.

5 - Vício Formal - Falta de promulgação;

6 - Vício Formal - Falta de número de ordem.

Considerando - O poder de Autotutela da Administração Pública, que se encontra consagrada nas duas súmulas acima citada, ambas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato, conforme se depreende dos textos a seguir transcritos:

Súmula 346 STF: "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: "A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Considerando - o entendimento da Desembargadora Willamara Leila, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à época, quando exarou Decisão favorável a Suspensão de liminar sobre o Mandado de Segurança nº 2009.0013.1322-8/0 do Juiz da Comarca de Aurora do Tocantins, em Plantão dia 30 de dezembro de 2009, reconhecendo como legal, o Ato Anulatório, apresentado pela Mesa Diretora daquele Poder Legislativo.